



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017740-30.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLENE CORREIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1017740-30.2023.8.26.0007

Comarca: Foro Regional de Itaquera (4ª Vara Cível)

Apelante: Marlene Correia da Silva

Apelado(a): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Juiz(a): Vivian Labruna Catapani

Voto nº 3.915

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO - INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Desatendida a determinação de apresentação de procuração específica - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a mesma matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Incidência do TEMA 1198 do STJ: "*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*" - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos Enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "*Poderes do juiz em face da litigância predatória*", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024 - Ausência de justificativa plausível para o não cumprimento da ordem, que era de fácil atendimento - Precedentes deste E. Tribunal - Condenação da advogada da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da ré - Possibilidade - Não ratificação dos atos que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do CPC - Recomendação dada pelo Enunciado nº 15 do mesmo curso "*Poderes do juiz em face da litigância predatória*" - Indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, mantido.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por

Marlene Correia da Silva em face do **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II**, julgada extinta pela r. sentença de fls. 369, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, IV, CPC. Pela sucumbência e porque a parte ré apresentou defesa nos autos, condenou a advogada da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do advogado da ré, fixados em 10% do valor da causa. Observa-se que à autora foi concedida a benesse da gratuidade de justiça concedida (fls. 178).

Irresignada, apela a autora a fls. 372/386. Busca a anulação da sentença, uma vez que o processo foi instruído com procuração válida. Argumenta que a procuração juntada aos autos é presumidamente verdadeira, sendo desnecessária a determinação de emenda. Sustenta não existir base jurídica para a imposição do juízo de emenda à inicial para juntada de procuração com poderes específicos ou ainda de procuração com reconhecimento de firma, entendendo. Afirma que o advogado não pode ser condenado nas custas e honorários. Alega que a decisão afronta o direito constitucional do cidadão, devendo ser revista.

Houve contrarrazões (fls. 390/409).

O recurso foi distribuído livremente a este Relator (fls. 411).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 178).

Embora conhecido, o recurso não merece provimento, porque é mesmo caso de indeferimento da inicial e extinção do processo, nos termos do fundamentado em primeiro grau.

A decisão de fls. 101/102 determinou a emenda da inicial para juntada de procuração com menção específica ao feito e ao juízo, nos termos do artigo 654, § 1º, do Código Civil, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, § 1º,

inciso I, do Código de Processo Civil.

A patrona da autora, em emenda à inicial, trouxe aos autos os documentos para comprovação da hipossuficiência e *"declaração de residência reconhecida em cartório"* (fls. 105/109), deixando de atender a determinação, todavia, de regularização da procuração tal como determinado pelo d. Juízo de origem.

Ante a resistência da parte autora em cumprir a determinação, a decisão de fls. 259, determinou a expedição de mandado de constatação por oficial de justiça para indagar: *"1. se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo/objeto; 2. se a parte autora conhece pessoalmente a patrona (Dra. Camila de Nicola Félix) constante do instrumento de mandato juntado aos autos; 3. se a parte autora foi espontaneamente à procura da patrona ou se foi procurada, e como ocorreu a contratação; e 4. se a parte autora forneceu os documentos acostados à inicial, bem como, se outorgou os poderes conferidos no instrumento de mandato apresentado aos autos"*; mandado que, todavia, restou negativo, porque não encontrado o endereço declinado na inicial (fls. 254).

Sobreveio a r. sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo (fls. 369), ora mantida.

Com efeito, a providência de juntada de procuração específica se justifica ante a constatação de fenômeno notório que vem assolando o Poder Judiciário nacional, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o uso abusivo da estrutura judiciária no contexto da denominada litigância predatória.

Referida prática consiste no ajuizamento de elevado número de ações com características comuns, através de petições padronizadas, com elementos de abusividade.

O enorme prejuízo que tal prática vem causando ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos Advogados e à sociedade como um todo, foi bem exposto por levantamento realizado pelo Núcleo de

Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), referente ao período de 2016 a 2021 e divulgado pela imprensa, que apontou ser a litigância predatória, apenas no Estado de São Paulo, responsável por cerca de 337 mil novos processos por ano, causando um prejuízo anual médio em torno de R\$ 2,7 bilhões.

Porque o custeio do Poder Judiciário vem das custas processuais e do repasse de verbas públicas, na verdade, quem arca com o prejuízo é a sociedade, não somente aqueles que utilizam a estrutura judiciária, mas toda a sociedade.

Tal a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria nº 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA nº 7: *"Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade"*.

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2021665/MS), sugerindo que, *"no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível"*.

E, a respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº

2021665/MS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova” (TEMA 1198 do STJ)

Nesse contexto, a providência de juntada de procuração atualizada e específica para o processo é de fácil cumprimento e eficaz para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na juntada do documento.

E trata-se de providência recomendada nos Enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso “*Poderes do juiz em face da litigância predatória*”, coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débito prescrito apontado na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Sentença de indeferimento da petição inicial, à falta de regularização da representação processual. Irresignação improcedente. 1. Pedido de gratuidade da justiça, não apreciado em primeiro grau, ora deferido, por evidenciada situação de

hipossuficiência econômica. 2. Sistema ZapSign não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante "login", dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001. 3. Autor que, embora instado a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. 4. Irrepreensível a sentença terminativa. Deferiram ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e negaram provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1010888-68.2024.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela provisória de urgência" (sic). Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Indeferimento da inicial. Irresignação do autor. Não acolhimento. Anotação negativa de débito cuja origem o demandante desconhece. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração e declaração de pobreza, ambas com firma reconhecida. Exigência amparada na orientação do Comunicado CG nº 02/2017. Razões recursais que não atacam os fundamentos de fato e de direito da sentença. Malferição ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Ofensa ao artigo 1.010, incisos II e III do CPC. Inadmissibilidade manifesta. Pedido de concessão de gratuidade processual que restou prejudicado em razão do resultado proclamado nesta Instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010817-52.2022.8.26.0482; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Determinação para juntada de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade não atendida – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito – Inconformismo – Gratuidade da justiça – Documentos acostados aos autos revelam a hipossuficiência econômica da parte – Concessão da benesse que é de rigor – No mais, demanda analisada a partir do Comunicado CG 02/2017 oriundo do NUMOPEDE - Determinação de emenda da inicial não atendida – Autor que apenas questionou a determinação imposta, deixando transcorrer o prazo para tanto – Inexistência de impedimento quanto ao

cumprimento da determinação imposta pelo juízo – Ademais, inteligência do disposto no art. 139, III do CPC em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Extinção do processo corretamente decretada – Sentença parcialmente reformada, apenas para se conceder ao autor os benefícios da gratuidade da justiça – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1031808-13.2023.8.26.0224; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

BANCÁRIOS - Ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito CPC, art. 485, IV - Justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que os recorrentes alegam não restou comprovada STJ, Súmula 481 - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e poderes específicos - Autor que desatendeu a determinação - Comunicado CG nº 02/2017 - Descumprimento injustificado - Sentença mantida - Recurso desprovido, e, arbitrados honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 8º e 11). (TJSP; Apelação Cível 1095588-08.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Determinação de emenda da petição inicial, para que a autora juntasse procuração judicial com firma reconhecida. Descumprimento da decisão. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, § 1º, inc. I, e 485, inc. IV, do CPC. Diante do caráter genérico da petição inicial e da procuração judicial, razoável a determinação do juízo, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia. Deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1049575-62.2021.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão que determinou "que a parte autora emende a petição inicial para: a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando o interesse na propositura da ação; b) providenciar a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade; c) juntar comprovante de endereço válido atualizado e extratos bancários dos três últimos meses". Insurgência. Inadmissibilidade. A providência determinada pelo Juízo de origem está em

consonância com as boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337464-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO QUE POSSUI CONHECIMENTO DA AÇÃO - Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Poder de cautela inerente ao juízo. Art. 321 do CPC. Discussão sobre o documento juntado que não representa negativa ou empecilho ao acesso à justiça. PROVIMENTO NEGADO (TJSP; Agravo de Instrumento 2211975-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Cabimento – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Diversas ações ajuizadas pelo agravante em um curto espaço de tempo – Patrono com diversas demandas de mesma natureza – Poder geral de cautela do magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo ao agravante com o cumprimento da determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003355-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

Por fim, a condenação do advogado ao pagamento das custas judiciais deve ser mantida, porque encontra fundamento no art. 104, §2º, do CPC (“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...) § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”).

Com efeito, a lei estabelece que os atos praticados e não ratificados

são ineficazes em relação à pessoa em nome de quem foi ajuizada a ação, de modo que, no caso dos autos, como não foi ratificada pela parte autora o ajuizamento da ação, o advogado deve responder pelas custas e despesas processuais, na forma consignada pela r. sentença.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

*REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. MÉRITO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no Comunicado CG 02/2017 da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autora que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Condenação imposta na forma do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. **A não ratificação dos atos implica na sua ineficácia em relação à pessoa em nome da qual foram praticados. Advogado que deve responder pelas despesas, nos termos do dispositivo legal em comento. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002542-12.2023.8.26.0246; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) (grifo nosso)***

*APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de prescrição de débito cumulada com obrigação de fazer - Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem apreciação do mérito - Inconformismo da autora - Irregularidade na representação processual. Ausência de procuração outorgada pela autora. Vício constatado na origem, mas não sanado. Suspensão do processo nesta Instância, com reiteração da determinação de regularização, nos termos art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Inércia na regularização que enseja o não conhecimento do recurso, na forma do § 2º, I, do mencionado dispositivo legal. **Não ratificação dos atos que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Arbitramento de honorários em favor do patrono da apelada, que compareceu aos autos e apresentou contrarrrazões ao apelo. Despesa a ser custeada pela advogada. Recurso não conhecido, com determinação” (TJSP, 19ª Câmara de Direito***

Privado, Apelação nº 1018767-97.2022.8.26.0002, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 20/03/2023) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002544-79.2023.8.26.0246; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (grifo nosso)

Tal providência, inclusive, também está recomendada no Enunciado nº 15, aprovado no já referido curso “*Poderes do juiz em face da litigância predatória*”:

“15) Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Majora-se a verba honorária devida pela advogada da apelante para 12% do valor atualizado da causa (Tema 1059 - REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS), devendo ser observada a gratuidade deferida à apelante.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator